



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000820/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente WALTER ALEJANDRO IBANEZ VACA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a dedução de: (i) R\$ 990,00 (fl. 61), pagos ao plano de assistência médica USF-MED (CNPJ nº 33.495.870/0013-71); (ii) R\$ 2.500,00 (fl. 62), pagos à psicóloga Luciana de Oliveira Felix; e (iii) R\$ 2.000,00 (fl. 63), pagos à psicóloga Luciana Gomes dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.979 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15922.000820/2008-32

Relatório

O sujeito passivo insurgiu-se contra o lançamento de fls. 39 e seguintes, emitido em 27/10/2008, relativo ao imposto sobre a renda pessoa física DIRPF EX2004/AC2003, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas, dependentes e instrução totalizando R\$ 18.061,36 de deduções glosadas.

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes, requereu o restabelecimento dos valores glosados com fundamento nos documentos apresentados.

Em julgamento pela DRJ restou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Insatisfeito, o Contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente, apresentando declaração quanto aos recibos glosados, e comprovante de pagamento no valor de R\$ 990,00 de plano de assistência médica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Compulsando os autos, verifica-se que o Contribuinte arcou com R\$ 990,00 (fl. 61) especificado em plano de assistência médica USF-MED (CNPJ/MF nº 33.495.870/0013-71), de plano de saúde, sendo direito à dedução de tal valor da base de cálculo do imposto de renda.

No mesmo sentido, quanto aos recibos de fls. 62-63, emitidos pelas profissionais Luciana de Oliveira Felix (R\$ 2.500,00) e Luciana Gomes dos Santos (R\$ 2.000,00), respectivamente, com todos os requisitos legais, sendo direito à dedução de tais valores da base de cálculo do imposto de renda.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento total** ao recurso voluntário para deduzir do imposto de renda os valores de R\$ 990,00 (fl. 61) pago ao plano de assistência médica USF-MED (CNPJ/MF nº 33.495.870/0013-71), de plano de saúde, R\$ 2.500,00 pagos à

psicóloga Luciana de Oliveira Felix (fl. 62), e R\$ 2.000,00 pagos à psicóloga Luciana Gomes dos Santos (fl. 63).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos